

ACÓRDÃO Nº 2931/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.256/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF: 192.230.133-72).
4. Entidade: Município de Pombos/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita de Pombos/PE (2009-2012), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 567/2009 celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo local, apoiando a realização da “Festa de São Pedro”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	31/7/2009

9.3. aplicar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-09/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral